

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2025

PROponente: JL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 57.790.597/0001-32
ENDEREÇO: RUA MAJOR QUERINO, Nº 95 – RESIDENCIAL SANTA RITA -
POUSO ALEGRE/MG
TELEFONE: (35) 3422-3228
EMAIL: contratos@lifanutri.com.br, licitacao5@lifanutri.com.br

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A) Contra a decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou adjudicou no ITEM 02 produto que não atende ao solicitado no descritivo do edital.

Vejamos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedem que, no item 02 – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foram registrados como vencedores sem atender às exigências do descrito do presente edital. Tão pouco os concorrentes nas seguintes posições de classificação por menor preço.

Confira-se, abaixo, o descritivo do item 2

FÓRMULA NUTRICIONAL ENTERAL Fórmula nutricional completa, normocalórica e normoproteica, pronta para uso, desenvolvida para nutrição enteral e/ou oral.

Características Nutricionais:

- Valor calórico: aproximadamente 1,0 kcal/ml.

- Distribuição calórica:

- o Proteínas: cerca de 15% do valor calórico total, provenientes de proteínas de alto valor biológico.

- o Carboidratos: aproximadamente 45%, predominantemente de baixo índice glicêmico, isento de sacarose, favorecendo a manutenção dos níveis de glicose estáveis.

o Lipídios: cerca de 40%, compostos por mistura de óleos vegetais, ricos em ácidos graxos monoinsaturados e poli-insaturados (incluindo ômega 6 e ômega 3), contribuindo para melhor perfil lipídico e controle glicêmico.

- Fonte de fibras solúveis e insolúveis, que auxiliam no controle da glicemia e na saúde intestinal.
- Isenta de lactose e glúten.
- Contém mix completo de vitaminas, minerais e micronutrientes, atendendo às necessidades diárias recomendadas.

Embalagem líquida, pronta para consumo, com volume de 1 litro, acondicionada em frasco plástico resistente, com tampa de segurança e lacre inviolável, adequada para sistema de infusão enteral gravitacional ou com bomba.

JUSTIFICATIVA ITEM 2

O descritivo solicitado, mostra uma formulação destinada para pacientes com necessidade de controle glicêmico. Sendo que a formulação ganhadora foi uma dieta padrão normocalórica.

Exige uma condição extra no descritivo do edital, no quesito embalagem. Claramente, pede-se acondicionada em frasco plástico resistente, com tampa de segurança e lacre inviolável, adequada para sistema de infusão enteral gravitacional ou com bomba. Uma condição para embalagem de sistema fechado.

As dietas com segunda, terceira e quarta posição, são normocalóricas e com a finalidade de controle glicêmico, mas não conforme com a soberania do edital, porém se tratar de dietas em sistema aberto.

A nutrição enteral em sistema aberto é aquela que necessita de manipulação antes de sua administração. Exemplos desta manipulação incluem o envase da dieta em um recipiente descartável; e a reconstituição com água ou outros módulos.

Por exigir manipulação prévia, a Nutrição Enteral em sistema aberto carece de alguns cuidados especiais. Elas possuem um armazenamento facilitado devido ao pequeno volume, mas exigem maior tempo de preparo, maior custo operacional e menor estabilidade biológica.

Diferente da nutrição enteral em sistema aberto, a dieta enteral em sistema fechado é comercializada pronta para uso, não exigindo manipulação prévia. Trata-se de uma dieta estéril, envasada industrialmente, em frasco totalmente fechado, em sacos ou frascos rígidos, com a possibilidade de perfuração por equipos gravitacional ou equipos de bomba de infusão, em entrada específica. Já sistema abertos, podem

ser tetra pack, vidro, latas. Podemos observar através das fichas técnicas dos caros concorrentes que suas embalagens são de caixas tetra pack.

Tais dietas em sistema fechado apresentam facilidade de distribuição, não necessitam de área de preparo, e os controles microbiológicos e bromatológicos são garantidos. Porém, não permitem a individualização da fórmula.

O objetivo do sistema fechado é reduzir o tempo de manuseio e o risco de contaminação. Sendo assim, é a preferência a nutrição enteral em sistema aberto requer manipulação prévia à sua administração, enquanto o sistema fechado não demanda este passo.

Segundo a Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral (BRASPEN), a apresentação do sistema fechado é benéfica aos pacientes. No entanto, o sistema fechado é mais recomendado, principalmente por conta do menor risco de contaminação. Todas as dietas enterais são excelentes meio de cultura para microorganismos. Porém, esse processo é facilitado no sistema aberto, por conta de diversos fatores:

Transferências da dieta da embalagem original para os fracos;

Reconstituição com água;

Mistura de ingredientes;

Contato com vários utensílios e superfícies;

Falta de cuidados dos manipuladores.

Neste sentido, pacientes sob uso de NE em sistema aberto contam com um maior risco de sintomas gastrointestinais, infecção e sepse.

Por fim, outras vantagens do sistema fechado incluem um maior volume de oferta da dieta, maior ingesta nutricional, menor desperdício e maior custo-benefício.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser reformada no item acima, visto que a fórmula vencedora não atende aos dizeres do descritivo; bem como os demais concorrentes, o produto por nós ofertado e classificado como quinto colocado atende aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado no descritivo, além de possuir inúmeros estudos científicos comprovando sua segurança e eficácia.

A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;.

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à “proposta mais vantajosa”.

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumprе ressaltar, que caso algum munícipe se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - ISONOMIA. As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI. Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejem frustrar este princípio.

Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em

tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.

B) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital.

Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmulas que não atendem ao solicitado nos descritivos, as demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação da proposta vencedora no item citado em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora no item referido.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Edital.

Requer ainda, seja a decisão proferida sobre esta impugnação devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

P. deferimento!



POUSO ALEGRE, 20 DE JUNHO DE 2025

JL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

CNPJ: 57.790.597/0001-32

JOÃO GABRIEL LEONE PAIVA

CPF:072.500.226-36, RG MG 18994694

SÓCIO ADMINISTRADOR